

Direitos Humanos e o sistema penitenciário no Brasil

Humanos rights and the prison system in Brasil

Danielson Felipe Rex¹

Submetido em: 17/12/2022

Aprovado em: 18/12/2022

Publicado em: 21/12/2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.459

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre os Direitos Humanos e a relação com o Sistema prisional brasileiro. Desse modo, aborda brevemente sobre o histórico dos Direitos Humanos e os tipos de penas que são cabíveis no ordenamento jurídico atual. Discorre brevemente sobre a pena de reclusão, que pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto e o aberto, bem como aduz sobre a finalidade da pena e suas teorias, quais sejam: absoluta, preventiva e a mista. Faz uma análise da situação precária em que se encontra os estabelecimentos prisionais brasileiros e a falta de investimentos por parte do Estado. Outrossim, aduz sobre as condições desumanas que os apenados convivem, o não cumprindo o papel ressocializado e uma provável solução para isso. Por fim, quanto ao método de pesquisa, esta será hipotético dedutivo, a qual utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, com o intuito de construir uma reflexão crítica sobre o presente tema.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema penitenciário. Estado.

ABSTRACT

The present course conclusion paper analyzes human rights and the relationship with the Brazilian prison system. Thus, it briefly addresses the history of human rights and the types of penalties that are appropriate in the current legal system. He briefly discusses the penalty of imprisonment, which can be fulfilled in the closed, semi-open and open regimes, as well as on the purpose of the sentence and its theories, which are: absolute, preventive, and mixed. It analyzes the precarious situation in which Brazilian prisons are located and the lack of investments by the State. Moreover, it insduces about the inhuman conditions that the apenados live together, the not fulfilling the resocialized role and a probable solution to this. Finally, regarding the research method, this will be hypothetical deductive, which uses in its design the collection of data in bibliographic sources available in physical media and in the computer network, to build a critical reflection on the present theme.

Keywords: Human Rights. Penitentiary system. State.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca do sistema penitenciário brasileiro com base nos direitos humanos, no qual se discute sobre a importância das garantias e direitos dos apenados, com foco na ressocialização, à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por diversos motivos, como a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, bem como a omissão do Estado quanto a aplicação de recursos.

Desse modo, busca-se propor uma reflexão sobre o respeito aos direitos humanos do apenado e sobre a possibilidade de ressocialização dele. Outrossim, apresenta-se os direitos humanos e sua evidente relação com o apenado e o Estado, esse último principal responsável pelo sistema prisional.

Ainda, apresenta-se os tipos de penas e suas sanções, bem como as principais legislações vigentes no Brasil que versam sobre os direitos humanos, tais como a Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal e Código Penal. Por fim, mostra-se que o apenado e a sociedade podem ser os mais beneficiados quanto ao cumprimento dos direitos humanos.

Assim, buscar-se-á analisar a real situação do sistema prisional brasileiro, com o objetivo de demonstrar que ao se garantir a efetivação dos direitos humanos teremos um sistema prisional menos desumano.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

1

O sistema penitenciário brasileiro está em crise atualmente, no qual seus estabelecimentos prisionais não têm infraestruturas adequadas, como por exemplo celas superlotadas, que geram condições inadequadas de cumprimento da pena. Desse modo, o Código Penal brasileiro e a Lei de Execução Penal brasileiras regem os crimes e suas penas, bem como a finalidade de cada pena. Fernando Capez (2012, p 385-386) afirma que a pena

[...] é a sanção penal de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

1 danielson_rex@yahoo.com.br

As penas possuem como pressuposto a culpabilidade e se divide em privativa de liberdade, as quais são reclusão, detenção, prisão simples ou multa e as penas restritivas de direito. No tocando a esse assunto, a pena privativa de liberdade é a que melhor se enquadra quando se trata do sistema penitenciário, pois é a que afeta a liberdade do cidadão. Desse modo, a pena de reclusão pode ser cumprida em três regimes distintos (fechado, semiaberto e o aberto). Já a detenção pode ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto. Por fim, a prisão simples deve ser cumprida em estabelecimento especial, em regimes semiaberto ou aberto.

Mas antes da aplicação de tais sanções, precisa se saber qual a finalidade da pena. Sabe-se que a punição é uma das finalidades, mas a partir de alguns doutrinadores, esse não é único efeito. Nesse sentido, há três teorias relevantes sobre o tema, quais sejam: absoluta, preventiva e a mista.

A Teoria Absoluta não se preocupa com a ressocialização social do apenado, mas a pena é a punição do mal injusto, praticado pelo condenado, remetendo, no caso, o espírito de vingança. Já na teoria preventiva, a pena passa a ser um meio para evitar a reincidência dos delitos. Diferentemente da teoria citada no parágrafo anterior, o problema dessa é que, no presente caso, a pena deixaria de ser proporcional ao caso praticado, não se considerando a gravidade do delito. E a teoria mista é a junção das duas teorias acima citadas, tendo a pena uma dupla função, que é a de punir o culpado e a de evitar a prática do crime. Tal teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro, o que é comprovado em seu artigo 59, caput.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Portanto, percebe-se que a pena pode ter a finalidade de retribuição e prevenção. Contudo, no Brasil, a pena se divide em: prevenção, retribuição e ressocialização. Ou seja, não deve apenas punir, mas recuperar, educar e ressocializar o apenado. Quanto as prisões e os regimes de cumprimento de pena, destaca-se a Lei de Execuções Penais - LEP (Lei nº 7.210/84), que aduz no artigo 82 sobre os estabelecimentos penais, observando que esses são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos egressos ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

§ 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

Ainda, as pessoas que forem condenadas ao regime fechado deverão ser mantidas em penitenciárias. Dessa forma, de acordo com o artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses poderão ficar sujeitos ao trabalho no período diurno, mas dentro do estabelecimento, contudo é permitido o trabalho externo, em serviços ou em obras públicas.

O Código Penal estabelece as regras para o regime semiaberto, no qual, de acordo com artigo 35, o condenado fica sujeito ao trabalho durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em algum estabelecimento que seja similar aos citados. Sendo o trabalho externo possível, assim como as frequências em cursos supletivos, profissionalizantes e de segundo grau ou superior.

Já o regime aberto se baseia na disciplina e no senso de responsabilidade, pois irá exercer as atividades autorizadas, fora do estabelecimento e sem vigilância, mas deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, de acordo com o artigo 36 do Código Penal.

Assim, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL) afirma que

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Contudo, atualmente o Brasil se encontra totalmente distante do que está disposto em Lei. Essa disparidade se dá justamente por causa da falta de estabelecimentos penais ou, então, por falta das vagas nesses estabelecimentos. Realidade que é a principal causa de superlotações e descaso com os apenados.

Os artigos 1º e 3º da LEP (BRASIL) aduzem que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Além disso, o Constituição Federal de 1988 (BRASIL) aduz em seu artigo 5º, inciso XLIX, que “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Assim, mesmo condenado, ele continua tendo alguns de seus direitos garantidos, como o direito à vida, saúde, alimentação, alojamento, vestuário, entre outros.

Além disso, a assistência social é outro importante garantia que deve ser assegurado ao preso, pois ampara o apenado

e prepara ele para o retorno à vida social. A assistência, além do preparo para o retorno ao convívio social, também tem por finalidade o amparo a família do preso.

Nesse contexto é que entra os direitos humanos, o qual tem uma grande influência sobre a Constituição Federal. Os direitos humanos podem ser caracterizados como direitos inerentes a toda pessoa e pode ser chamado de direitos fundamentais, pois são fundamentais para satisfação das principais necessidades do ser humano, possibilitando que a dignidade da pessoa seja respeitada.

Erival da Silva Oliveira (1996, p. 24) aduz que

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Um exemplo de direitos humanos é o direito à vida, que mesmo parecendo obvio, é a principal característica para que a pessoa possa adquirir todos os outros direitos, sendo previsto constitucionalmente, fazendo com que o Estado seja um dos responsáveis por garantir tal direito. Portanto, percebe-se que os direitos humanos são essenciais para que a pessoa tenha uma vida digna, sendo que sem a existência de tais direitos o ser humano é incapaz de viver e se desenvolver.

O conceito dos direitos humanos o liga diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois assim tal princípio tem a ideia de que toda pessoa deve ter um mínimo ideal para que se possa viver dignamente. Esse princípio está exposto na Constituição Federal (1988), artigo 1º, o qual afirma que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”.

A dignidade da pessoa humana possui características semelhantes com as dos direitos humanos, portanto, é importante salientar sobre as características do tema em questão, sendo suas principais: a historicidade, a concorrência, a indisponibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, a interdependência, a complementariedade e a universalidade.

A partir disso entre os tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos se percebe que a Declaração dos Direitos Humanos foi influenciada por outras diversas declarações, e que hoje, principalmente por causa da influência da Convenção de Viena, que regulamentava os processos dos tratados, é composta por tratados internacionais de proteção que visam um acordo dos países em relação a temas relacionados aos direitos humanos.

Richard Bilder (1992, p. 3-5) afirma que

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...]

Portanto, também pode ser verificado que, no caso dos tratados internacionais, o sistema de proteção dos direitos humanos possui quatro dimensões, que passam pela celebração do consenso sobre a necessidade da adoção de projetos de proteção dos direitos humanos; além da relação entre os deveres jurídicos que os direitos internacionais impõem sobre os Estados; a criação de órgãos de proteção e a criação de estratégias para monitorar a implementação dos direitos já assegurados.

A Constituição Federal foi impactada pelos tratados internacionais sobre direitos humanos, contudo somente em 1989, já na atual Constituição Federal, foi que houve a homologação do primeiro tratado de direitos humanos, que foi a Convenção a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Nesse contexto exposto, é que entramos no tocante entre os direitos humanos e o sistema penitenciário. Como já mencionado, existe no nosso ordenamento jurídico a pena privativa de liberdade, a qual tem o objetivo de punir o indivíduo e ressocializar o mesmo.

Dentro dessa temática, percebe-se que o Estado tem a responsabilidade de combater a criminalidade, aplicando as penas cabíveis a cada caso. Foucault (2011, p. 79) aduz que se deve

[...] fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

3

Portanto, para que o Estado possa punir bem, as garantias constitucionais do apenado tem que ser respeitadas. Tais garantias estão previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos, Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Assim, espera-se que o Estado aplique punição de uma forma em que a condenação ressocializasse o condenado, para que tal pudesse voltar a conviver em sociedade, mas não é isso que acontece. Na verdade, pode-se dizer que o modelo do atual sistema brasileiro exclui socialmente os mais pobres, não visando, assim, o bem comum para a sociedade e para o apenado.

Essa realidade se dá por causa da omissão e do descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema. Sendo esses os causadores dos principais problemas existentes nestes locais, sejam de estrutura, como precariedade das penitenciárias, superlotações, ou problemas administrativos. Isso faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social.

Mas há ainda outros fatores que prejudicam e muito a dignidade do preso, como por exemplo, a má alimentação, sendo que tal é preceito básico para promoção da saúde, e a falta de qualidade desses alimentos favorece o aumento das doenças no meio dos detentos.

A de Lei de Execução Penal no artigo 41 (BRASIL), dispõe sobre os direitos do preso e dentre tais estão presentes os direitos à alimentação, a assistência à saúde, à educação, entre outros. Portanto, pode-se observar o tamanho do descaso com os encarcerados, tendo, na maioria dos casos, todos esses direitos violados. Vale destacar o entendimento sobre o tema da falência desse sistema, vejamos:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008)

Contudo, apesar do sistema penitenciário estar falido, há estratégias que podem ajudar na ressocialização do apenado. A LEP traz alguns direitos para que tal ressocialização possa ser efetivada, como é o caso do trabalho, direito garantido ao preso. Mas para que funcione é necessário adotar estratégias levando em consideração o desenvolvimento pessoal do apenado, ajudando-o a adentrar novamente na sociedade.

A educação também é uma alternativa na tentativa de reeducação da apenado. Pois o ensino é baseado na alfabetização deles, justamente por causa da baixa escolaridade que eles apresentam, e, em muitos casos, tal educação vem aliada com o propósito de qualificação profissional para que possam ter a possibilidade de adentrar ao mercado de trabalho depois do cumprimento da pena.

Portanto, fica evidente que o Estado tem o dever de cumprir o que está disposto em leis, assim como proporcionar práticas de ressocialização e, principalmente, proporcionar ao preso uma condição digna de vida. Para que o período em que estiver preso não o torne mais perigoso, mas, que esse tempo possa ter o efeito ressocializador, fazendo com que o apenado tenha condições de retornar a viver em comunidade.

CONCLUSÃO

Os presos têm garantias e direitos a serem respeitados, mas a realidade é muito distante do que se encontra na lei. A precariedade em que se encontram os presídios, as superlotações nas celas, os maus tratos, a falta de higiene e de condições aptas à vida, à falta de assistência médica, entre outros problemas, evidenciam o descaso e violação de praticamente todos os direitos que os presos têm por garantia, garantidos em tratados sobre Direito Humanos, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

Portanto, buscou-se analisar os direitos humanos contidos em tratados e no nosso ordenamento jurídico. Pois tais direitos são essenciais à existência da dignidade humana, independentemente de suas ações.

Outrossim, há muito o que fazer em relação ao sistema prisional e os direitos humanos dos apenados, começando pela reparação e construção dos estabelecimentos penitenciários, bem como o cumprimento das leis pelo Estado. Assim, a ressocialização é o ponto principal, tanto como uma nova oportunidade para os condenados, quanto para a efetividade da segurança na sociedade.

Por fim, foi discutido a realidade atual do sistema prisional, analisando a violação dos direitos do cidadão para que seja verificado se ele atua como um fator de ressocialização do condenado, sempre à luz da constituição, tratados e leis vigentes sobre o respectivo tema. Desse modo, entende-se que essa reestruturação do sistema penitenciário seja efetivada, cumprindo o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos. Contudo, depende de o Estado querer mudar essa situação, aplicando recursos públicos para, assim, garantir educação, trabalho, saúde, entre outros direitos, aos apenados, como forma de efetivamente ressocializar os apenados.

BILDER, Richard. **Guide to international human rights practice**. 2 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.



BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.2210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.